

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. 0146261-68.2009.8.17.0001

SENTENÇA

2010/0707

Vistos, etc.

USINA PUMATY S. A. e RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, por seu patrono, requereu **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro na Lei nº 11.101/05, obtendo deferimento de seu processamento.

Havendo impugnações ao plano, foi convocada Assembléia-Geral.

Às fls. 5014/5288 encontra-se a Ata da Assembléia Geral de Credores e documentos, noticiando a aprovação do plano.

Petição de fls. 5530/5540 requerendo a concessão da recuperação com a dispensa de apresentação das CNDs e levantamento de valores levados à depósito junto a CEF.

O Administrador Judicial apresenta minucioso parecer de fls. 5348/5366 sobre estes autos da Recuperação Judicial da **USINA PUMATY S. A. e RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO**, opinando pela concessão da recuperação e liberação das quantias retidas.

**É o relatório,
Decido.**

De logo, após exame detalhado, acolho o bem lançado parecer do Administrador Judicial para, adotar também ao final algumas determinações nele calcadas.

Cuida-se de exame a definir a recuperação em curso, uma vez cumpridas as exigências legais, tais como, apresentação de certidões negativas de débitos tributários e aprovação do plano pelos credores.

Verifica-se que apresentado o Plano e formado o Quadro-Geral de Credores, aquele sofreu objeções.

Lado outro, convocada a Assembléia-Geral dos Credores, esta veio por deliberar pela aceitação do Plano.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, cumprida as exigências, será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores.

Importa a análise do petítório de dispensa das CNDs como meio de impedir a concessão da recuperação nos termos do art. 57 da LRE.

Em regra, a não apresentação das certidões negativas provocaria o indeferimento do pedido de recuperação. Neste passo destaco a pertinente manifestação trazida pelo Administrador Judicial (fls. 5360): "uma empresa que sequer conseguia saldar o pagamento de rescisões trabalhistas de seus funcionários não poderia manter-se quite com as obrigações fiscais, ou seja, não vemos sentido tratar privilegiadamente o crédito tributário em detrimento daqueles que são indispensáveis à própria manutenção da atividade econômica da empresa".

Ora, quanto ao atendimento do contido no art. 57 em cotejo com o art. 68, ambos da Lei nº 11.101/05, verifico que esta situação poderá levar a completa inviabilização da recuperação, pois de um lado, via de regra, as empresas apresentam elevados passivos tributários e estes não têm o condão, como as obrigações trabalhistas, de promover a descontinuidade de suas atividades, levando-se também em consideração a inexistência de um sistema que possibilite o parcelamento e a obtenção das certidões negativas no prazo conferido à concessão da recuperação, o que me leva a filiar a corrente de conceder a recuperação judicial mesmo ante a ausência das CNDs. Do contrário, tomar como insuperável a

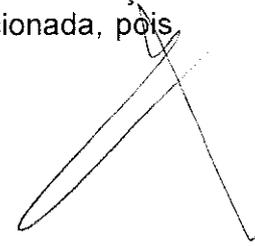
regra do art. 57, tornaria a completa inviabilização do instituto da recuperação, deixando de lado o interesse público e os fins a que se destina esta legislação específica.

Estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/05, que regula a espécie que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Destaca-se então, a preservação da empresa, como princípio da recuperação judicial.

Dispõe o art. 59, da Lei nº 11.101/05 que o plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 do mesmo diploma legal.

Nos termos do art. 360, I, CC, dá-se a novação quando o devedor contraí com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Ainda, segundo o estatuído pelo art. 364 da mesma legislação, a novação extingue os acessórios e garantias da dívida novada, sempre que não houver estipulação em contrário. Assim, com a extinção da obrigação anterior, desaparecem todas as garantias e acessórios, desde que não exista estipulação em contrário, pois se as parte envolvidas acordarem com respeito à subsistência dos acessórios e garantias da dívida extinta, estes continuarão na nova obrigação. A novação é, pois, o ato que cria uma nova obrigação, com o fito de extinguir a precedente, substituindo-a. Com a extinção da obrigação anterior, desaparecem todas as garantias em não havendo estipulação em contrário, dado o princípio que o acessório segue o principal.

In casu, as garantias já foram liberadas pela decisão de fls. 1317/1319 com fundamento nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e nos §§ 3º e 4º do art. 49, bem como, no inciso II do art. 86, todos da Lei nº 11.101/05, restando o depósito das quantias provenientes da realização daqueles ativos, decisão esta ainda mantida, em que pesem as insurgências recursais. Doutra banda, extinta aquelas obrigações, não há mais que se falar na manutenção das quantias levadas a depósito em substituição das garantias, nos termos da decisão antes mencionada, pois, novada a dívida.



Assim, acolhendo o parecer do Administrador Judicial, homologo o plano devidamente aprovado pela Assembléia-Geral, e, por via de consequência, com fulcro no art. 58, da LRE, concedo a recuperação judicial da USINA PUMATY S. A. e de RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO para o seu devido cumprimento nos termos dos arts. 59 e 61 da LRE, com a dispensa de apresentação das CNDs pertinentes.

Expeça-se alvará para levantamento das quantias retidas, após o trânsito em julgado desta decisão.

Deve a Secretaria atender, quanto as impugnações de créditos e desentranhamento, ao parecer emitido pelo Administrador Judicial de fls. 5348/5366.

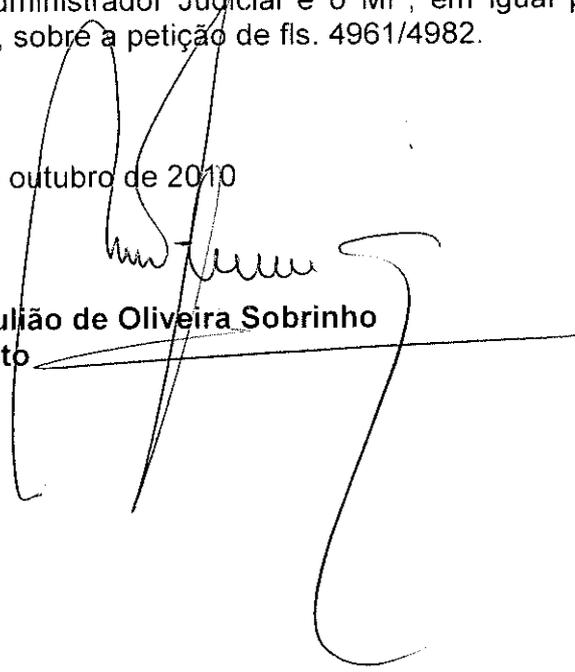
Esta decisão deverá ser publicada no site do Diário Eletrônico, no das recuperandas e em matutino de ampla circulação nos Estados onde as empresas desenvolvam suas atividades.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Manifestem-se as recuperandas, por seus patronos e em seguida o Administrador Judicial e o MP, em igual prazo de dez (10) dias, sobre a petição de fls. 4961/4982.

P. R. I. C.

Recife, 27 de outubro de 2010


Francisco Julião de Oliveira Sobrinho
Juiz de Direito